



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Cria incentivo fiscal de dedução do imposto sobre a renda devido por pessoa física ou pessoa jurídica para fomentar, somente durante o ano-calendário de 2020, doações a fundos estaduais de saúde ou a hospitais públicos que organizem campanha de arrecadação de recursos para prevenção e tratamento da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação e aplicação de incentivo fiscal de dedução do imposto sobre a renda devido por pessoa física ou pessoa jurídica para fomentar doações a fundos estaduais de saúde ou a hospitais públicos que organizem campanha de arrecadação de recursos para prevenção e tratamento da Covid-19.

**Art. 2º** Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores doados no ano-calendário de 2020 a fundos estaduais de saúde ou a hospitais públicos que organizem campanha de arrecadação de recursos para prevenção e tratamento da Covid-19.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I – no caso da pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido, conjuntamente com a dedução de que trata a parte inicial do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de

SF/20736.99763-13

1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – no caso da pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual com opção pelas deduções legais, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**Art. 3º** As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I – transferência de quantias em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV – realização de despesas de conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V – fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 1º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas, o valor constante da última Declaração de Ajuste Anual;

II – para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 2º O valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

SF/20736.99763-13

**Art. 4º** Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

*Parágrafo único.* Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

**Art. 5º** A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no art. 2º desta Lei deverá emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas pelo regulamento.

**Art. 6º** Para a aplicação do disposto no art. 2º desta Lei, as ações e serviços nele definidos deverão ser aprovados previamente pelo Poder Público, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em regulamento.

**Art. 7º** As ações e serviços definidos no art. 2º desta Lei deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo órgão do Poder Executivo pertinente, na forma estabelecida em regulamento, observada a necessidade de controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelos órgãos pertinentes do Poder Executivo da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços.

§ 2º Os doadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Poder Executivo, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no *caput* e publicado em sítio eletrônico dos órgãos pertinentes do Poder Executivo na internet.

**Art. 8º** As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

*Parágrafo único.* Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao



SF/20736.99763-13

beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia da Covid-19 que assola o Brasil foi declarada calamidade pública pelo Congresso Nacional. O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhece os efeitos do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020.

Embora muitas pessoas, sobretudo jurídicas, venham efetuando doações, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação, consideramos necessária a criação de incentivo fiscal no âmbito do imposto sobre a renda para elevar o valor das doações ao patamar exigido pela gravidade da pandemia.

Este projeto de lei inclui os fundos estaduais de saúde e os hospitais públicos que organizem campanha de arrecadação de recursos para prevenção e tratamento da Covid-19 entre os recipiendários de doações efetuadas por pessoa física ou pessoa jurídica que dão direito a dedução no imposto sobre renda devido ao governo federal. A dedutibilidade das doações é restrita àquelas efetuadas no ano-calendário de 2020, em sintonia com o citado Decreto Legislativo.

Hoje, a pessoa física tem a faculdade de doar até 6% (seis por cento) do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com opção pelas deduções legais (modelo completo) para fundos da criança e do adolescente e dos idosos e para projetos culturais ou esportivos. As doações efetuadas até esse limite poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido (as doações ao audiovisual não são mais dedutíveis). Em outras palavras, a legislação permite que a pessoa física efetue, ela própria, sem a intermediação do orçamento federal, a alocação de parte do imposto sobre a renda que teria que recolher à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil caso não exercesse a faculdade.

Já a pessoa jurídica tributada com base no lucro real tem a faculdade de doar até 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido a projetos culturais e deduzir essa doação. Como já assinalado, este projeto de lei eleva a destinatários de doações dedutíveis os fundos estaduais de



SF/20736.99763-13

saúde e os hospitais públicos que organizem campanha de arrecadação de recursos para prevenção e tratamento da Covid-19.

Esta proposição tem o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e as consequências sociais da Covid-19, com vigência e efeitos restritos à duração do estado de calamidade pública, sem criar despesa permanente. Por essa razão, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, está dispensada da observância das limitações legais de direito financeiro usuais em caso de perda de arrecadação dela decorrente: estimativa da perda no ano de 2020 e nos dois seguintes e respectiva compensação.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/20736.99763-13